

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5040611-44.2013.404.7100/RS

IMPETRANTE : DIEGO MAGOGA CONDE

ADVOGADO : CAROLINA FERNANDES MARTINS

IMPETRADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

: Presidente - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - Porto Alegre

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva provimento judicial liminar que determine à autoridade impetrada o prosseguimento de seu processo administrativo de inscrição nos quadros da Seccional do Rio Grande do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil, colocando-o em pauta para julgamento no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária.

Insurgiu-se o impetrante contra a decisão da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/RS, que determinou a suspensão do Processo Administrativo nº 30950/2012 até o julgamento da ação penal que lhe é movida na Comarca de São Lourenço do Sul/RS. Relatou que requereu sua inscrição em 14/03/2012 e que, em virtude de estar respondendo a processo criminal, foi instado a instruir o processo administrativo com a cópia daquele feito. Disse que embora não tenha o presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB vislumbrado indício de inidoneidade moral e determinado o prosseguimento do processo para a verificação dos demais requisitos legais, a relatora designada para o processamento do feito entendeu não ser o caso de aplicação do princípio de presunção de inocência, o que, no entanto, contou com a discordância do presidente da CSI, dada a orientação atual da Seccional. Narrou que foram ouvidas testemunhas e que o processo aguardava decisão final quando sobreveio outra decisão do relator do processo, determinando a sua suspensão até que se desse o julgamento da ação penal.

Sustentou, inicialmente, não haver justificativa para o impedimento de sua inscrição nos quadros da OAB, tendo em conta o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). Defendeu a ilegalidade da decisão que condicionou o exame do pedido de inscrição à conclusão da ação penal, pois violaria o direito à celeridade processual e a tutela jurisdicional adequada e efetiva, que também é aplicada no âmbito dos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

O processo restou distribuído por dependência ao Mandado de Segurança nº 5027808-29.2013.404.7100, em tramitação perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde foi proferido despacho determinando a sua livre distribuição (evento 3).

Redistribuídos os autos a este juízo, foi adiado o exame do pedido liminar para após as informações da autoridade impetrada (evento 6).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (evento 13), requerendo, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da inexistência de ato coator concreto. No mérito, defendeu que o processo está em curso e que não haveria qualquer prejuízo ao impetrante, discorrendo sobre a sua tramitação no âmbito administrativo. Destacou que após a juntada de cópias do processo administrativo que tramitou no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e que aplicou a pena de disponibilidade ao impetrante, nos termos do art. 42, IV, da LC nº 35/79, foi proferido parecer pela Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/RS opinando pelo indeferimento do pedido de inscrição pela ausência do preenchimento do requisito de idoneidade moral, previsto no art. 8º da Lei nº 8.906/94. Disse que foi instaurado o incidente disciplinar nº 306950/2012 para análise da matéria quanto ao indigitado requisito de idoneidade moral do impetrante, oportunidade em que o Conselheiro designado para processá-lo determinou o sobrestamento do incidente até o deslinde definitivo do processo criminal que tramita contra o impetrante na Comarca de São Lourenço do Sul, e que tem como objeto os mesmos fatos que o afastaram das funções de juiz. Defendeu que o sobrestamento do processo administrativo se faz imprescindível ao exame do seu pedido de inscrição junto aos quadros da OAB e que o princípio do livre exercício da atividade profissional não é absoluto e pode sofrer restrições. Sustentou, ademais, que está sendo oportunizado ao impetrante, nos autos do incidente de inidoneidade moral, a ampla defesa, destacando que, embora não seja conhecida a existência de condenação criminal em seu nome, mostra-se relevante para a apreciação do requerimento de inscrição o fato de ter sido demitido a bem do serviço público. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, afasto a preliminar acerca do não cabimento do mandado de segurança no caso concreto, por ausência de ato ilegal concreto ou de abuso de poder. Há que se considerar que a matéria diz respeito ao mérito da causa, pois se funda a irresignação do impetrante no ato que determinou o sobrestamento do processo administrativo de inscrição nos quadros da OAB, condicionando o seu desfecho ao encerramento do processo judicial criminal em curso na Justiça Comum. Assim, há que se reconhecer, ao contrário do que defendido pela autoridade impetrada, a existência de ato concreto capaz de causar lesão ou ameaça de lesão ao direito invocado na inicial, qual seja, de obter da

Seccional da OAB uma decisão administrativa fundamentada, deferindo ou indeferindo o seu pedido de inscrição.

Passo, assim, ao exame do pedido liminar. A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe, de forma concorrente, a relevância dos fundamentos da impetração e o risco de ineficácia da ordem judicial, caso deferida tão-só em virtude da sentença.

No caso dos autos, o *periculum in mora* mostra-se presente, diante da impossibilidade do exercício da advocacia por parte do impetrante até que seja decidido seu pedido de inscrição na OAB.

Há prova pré-constituída dos fatos relevantes para o deslinde do feito, estando presente, também, o *fumus boni iuris*. Com efeito, vê-se que a OAB/RS entendeu por suspender o processo administrativo de inscrição do impetrante até o julgamento da ação penal em que este figura como réu e que estaria em curso na Comarca de São Lourenço do Sul, sem previsão de julgamento. Ao que parece, entendeu o Conselheiro designado para examinar o processo existir uma prejudicialidade externa entre o incidente disciplinar, cujo objeto é o exame da implementação do requisito da idoneidade moral do impetrante para ingresso nos quadros da OAB, e a mencionada ação penal, em razão da ação versar sobre os fatos que ensejaram o seu afastamento de suas funções de juiz. Nota-se que um dos requisitos a ser verificado para inscrição na OAB vem a ser o de idoneidade moral, assim estabelecendo a Lei nº 8.906/94, *verbis*:

'Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

(...)

VI - idoneidade moral;

(...)

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial'. (grifei)

Há que se considerar, no entanto, a plausibilidade das alegações constantes da inicial, pois a suspensão do processo, de forma indefinida como restou determinada, parece violar o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal que estabelece que *'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'*, sem mencionar que, de forma reflexa, também estaria violado o direito fundamental ao livre exercício de qualquer trabalho ou profissão, inserto no inciso XIII do mesmo dispositivo constitucional. Deve ser ponderado, igualmente, que mesmo na hipótese de reconhecimento de prejudicialidade externa, no âmbito judicial (art. 265, IV, alínea 'a', CPC), há um limite de um ano para suspensão do processo, a partir do qual deverá ter prosseguimento (§ 5º do mesmo dispositivo legal). No caso concreto, embora não

suspensão o processo por esse prazo, vê-se que o pedido de inscrição do autor já tramita junto à OAB/RS há mais de um ano, sem que haja qualquer previsão para o seu deslinde.

Não fora isso, já está assente no Superior Tribunal de Justiça a desnecessidade de suspensão do processo administrativo disciplinar diante da existência de ação penal, como se extrai do seguinte precedente:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DIANTE DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL RELATIVA AOS MESMOS FATOS. Não deve ser paralisado o curso de processo administrativo disciplinar apenas em função de ajuizamento de ação penal destinada a apurar criminalmente os mesmos fatos investigados administrativamente. As esferas administrativa e penal são independentes, não havendo falar em suspensão do processo administrativo durante o trâmite do processo penal. Ademais, é perfeitamente possível que determinados fatos constituam infrações administrativas, mas não ilícitos penais, permitindo a aplicação de penalidade ao servidor pela Administração, sem que haja a correspondente aplicação de penalidade na esfera criminal. Vale destacar que é possível a repercussão do resultado do processo penal na esfera administrativa no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria, devendo ser revista a pena administrativa porventura aplicada antes do término do processo penal. MS 18.090-DF, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 8/5/2013).

Ademais, nos termos do § 3º do art. 8º do Estatuto da Advocacia, acima mencionado, a *'inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar'*. Nessas circunstâncias, concluo que o impetrante faz jus ao enfrentamento do seu pedido de inscrição pelo Conselho da Ordem na forma estabelecida em lei, não se mostrando razoável a decisão que paralise o processo indefinidamente.

Ante o exposto, **defiro** a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo de inscrição do impetrante nos quadros da Seccional do Rio Grande do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil, colocando-o em pauta para julgamento no prazo de 30 dias, ou na próxima reunião do Conselho que se seguir, caso não designada qualquer sessão no prazo aqui fixado, sob pena de multa diária.

Intimem-se, sendo a autoridade impetrada para cumprimento, em regime de plantão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, voltem os autos conclusos para sentença.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2013.

Marciane Bonzanini
Juíza Federal na Titularidade Plena

Documento eletrônico assinado por **Marciane Bonzanini, Juíza Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **10055140v7** e, se solicitado, do código CRC **1FA8B8EC**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marciane Bonzanini

Data e Hora: 03/09/2013 21:59